

alinea f) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversas — Estudos e projectos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *R. Ventura*.

## Direcção-Geral do Ensino

### Decreto n.º 40 107

Pelo artigo 1.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, foi criada a Escola Industrial e Comercial de Goa, a cujos trabalhos de instalação se está procedendo, a fim de que possam funcionar os respectivos cursos profissionais a partir do próximo ano lectivo, efectivando-se assim a introdução no Estado da Índia de um ramo de ensino que se espera seja benéfico para a respectiva economia e preparação útil da sua juventude.

O funcionamento da mesma Escola, bem como das de grau preparatório, cujo segundo ano de funcionamento vai findar, e que o Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, publicado em Goa em 1952, instituiu, torna necessárias algumas providências de carácter administrativo e outras de interesse pedagógico, estas essencialmente destinadas à melhor adaptação às exigências locais sem prejuízo da fisionomia geral do tipo de ensino, o qual permanece fiel ao plano nacional, adoptado em todos os territórios portugueses.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É incluída no Estado da Índia, como obrigatória no ciclo preparatório, a disciplina de Língua Inglesa, instituída no mesmo ciclo pelo artigo 3.º do Decreto n.º 39 235, de 5 de Junho de 1953, e bem assim nos cursos industriais.

§ 1.º O Ministro do Ultramar, em portaria, determinará oportunamente as alterações do programa da mesma disciplina no curso comercial, necessárias em virtude da sua introdução como obrigatória no ciclo preparatório, e aprovará os seus programas como disciplina dos cursos industriais.

§ 2.º O Governo-Geral pode determinar a passagem a regime de contrato permanente dos professores das escolas técnicas elementares a que se refere o § 2.º do artigo 3.º do Decreto n.º 39 235, fixando-lhes remuneração, nos termos do artigo 3.º do presente decreto, quando se dêem as circunstâncias para as quais o mesmo artigo preceitua.

Art. 2.º É autorizado o Governo-Geral a instituir, em diploma legislativo, bolsas de estudo para os alunos da Escola Industrial e Comercial provenientes dos distri-

tos de Damão e Diu, que, por virtude da frequência daquele estabelecimento, têm de se deslocar dos seus domicílios familiares, situados naqueles distritos.

§ único. Os quantitativos serão fixados no mesmo diploma legislativo, bem como as condições de concessão e termo das bolsas.

Art. 3.º Fica o Governo-Geral do Estado da Índia autorizado a fixar em portaria, em função das horas lectivas, a remuneração dos professores de Religião, Canto Coral e Educação Física do ensino profissional, sempre que para estes não haja, na escola em que estão colocados ou mediante o disposto no artigo 24.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954, a totalidade do respectivo serviço obrigatório.

Art. 4.º A fim de não sofrerem interrupção, por falta de material, as aulas práticas de qualquer das disciplinas e das oficinas do ensino profissional, poderá o governador-geral autorizar, sob proposta dos competentes serviços, a dispensa das formalidades relativas à aquisição dos artigos necessários.

Art. 5.º As direcções das escolas de ensino profissional do Estado da Índia podem, mediante autorização expressa do Governo Geral, vender trabalhos dos alunos, executados em aulas práticas e oficinas, e aplicar o produto na beneficiação material do respectivo estabelecimento ou na assistência escolar, realizada por intermédio do centro da Mocidade Portuguesa.

Art. 6.º Os encargos de instalação, petrechamento e funcionamento da Escola Industrial e Comercial de Goa, inclusive os dos vencimentos do pessoal, serão satisfeitos no corrente ano pela dotação do capítulo 4.º, artigo 99.º, do orçamento, já destinada ao mesmo estabelecimento, ficando o governador-geral autorizado a promover, nos termos legais, o seu reforço até à quantia necessária, usando em contrapartida de disponibilidades orçamentais.

Art. 7.º Enquanto a frequência total da Escola Industrial e Comercial de Goa não exceder 250 alunos, as gratificações dos seus director e chefe do pessoal menor serão as que estão fixadas para idênticas funções nas escolas técnicas elementares e as funções de subdirector, professor-secretário e director de curso não serão gratificadas.

§ único. Nas escolas técnicas elementares, também enquanto a frequência não exceder o número de alunos fixado no corpo deste artigo, não será abonada gratificação pelo exercício do cargo de professor secretário, nem serão providas as vagas existentes ou que ocorrerem nos quadros das respectivas secretarias, desde que por esse facto fique existindo mais de um funcionário em cada uma.

Art. 8.º A Escola Técnica Elementar de Diu entrará em funcionamento no ano lectivo de 1957-1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.